



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 06321/19

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE QUIXABA, Sra. Cláudia Macário Lopes, exercício de 2018. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo de 2018. Emissão de acórdão, em separado, com as demais decisões.

PARECER PPL-TC 00134/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2018**, de responsabilidade do **PREFEITO do MUNICÍPIO de QUIXABA, Sra. CLÁUDIA MACÁRIO LOPES**, CPF 980443114-91, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatórios (fls. 2960/3147-3686/3698)**, após análises de defesas apresentadas com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 1.964 habitantes, sendo 731 habitantes urbanos e 1.232 habitantes rurais, correspondendo a 37,22% e 62,73% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2018).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de QUIXABA	12.095.841,12	94,67
Câmara Municipal de QUIXABA	680.076,13	5,32
TOTAL	12.775.917,25	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO – Foram encaminhados a este Tribunal e publicados a LOA, PPA e a LDO.

DO ORÇAMENTO - A Lei Orçamentária Anual (LOA) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.929.743,00 e autorizou abertura de créditos adicionais suplementares em 50% da despesa fixada.

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS: Não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa. Os créditos adicionais – suplementares ou especiais - foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A receita orçamentária total arrecadada foi de R\$ 12.287.642,67 e a despesa orçamentária total realizada foi de R\$ 12.775.917,25.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS: O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit, de R\$ 2.214.735,03. O Balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 586.534,31, distribuído 99,98% em bancos. O Balanço Patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$ 1.592.314,54.

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício, totalizaram R\$ 270.332,25, correspondendo a 2,12% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.

LICITAÇÕES : No exercício, foram informados como realizados 46 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 5.193.316,19. Não foram licitadas despesas no montante de R\$ R\$ 26.898,23. Foram identificadas, por meio de registros do SAGRES, a contratação e despesas no total de R\$ 63.600,00, relativa a serviços de consultoria em contabilidade que contrariam o disposto no PN - TC - 16/2017.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em excesso na remuneração dos agentes políticos.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 30,33% das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).

Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,64%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 66,39% dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2017, foi de R\$ 6.613,99 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Pessoal (Poder Executivo): 48,19 % da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para 52,11%, ficando dentro do limite máximo de 60%. estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. Foram identificadas despesas que somam R\$ 337.377,54 (Doc. 14971/19, às fls. 947-1080) contabilizadas como Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física - elemento 36 quando, na realidade, referem-se às despesas com pessoal. Através dos registros do Sagres, verificou-se que existem 34 servidores ocupando cargos públicos no município de Quixaba e em outros municípios e/ou na esfera estadual/federal, cabendo a abertura de procedimento administrativo por parte do Poder Executivo Municipal para verificação da legalidade das acumulações (Doc. 14943/19, fl. 1082).

EXERCÍCIO DA TRANSPARÊNCIA – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Correspondeu a 86,74 % do valor fixado na Lei Orçamentária e representou 7,01% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior. Os repasses ao legislativo aconteceram após o dia 20 de cada mês, com exceção dos meses de junho e dezembro, contrariando o disposto no art. 29-A §2º, II da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO – A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 4.315.315,30, correspondendo a 36,53% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 54,29% e 45,71%, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 298,31%.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - A Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais ao INSS o montante de R\$ 184.640,35. Devido ao não recolhimento no prazo, o município incorreu em multa perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, durante o exercício de 2018, que somou R\$ 87.341,74.

IRREGULARIDADES REMANESCENTES, APÓS AS DEFESAS APRESENTADAS:

Ocorrência de déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 488.274,58, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.214.735,03, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

Descumprimento de norma legal, contrariando o Art. 37, da Constituição Federal (NFe's apresentaram omissão do lote ou erro de preenchimento na informação);

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 26.898,23, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993;

Realização de despesas, no total de R\$ 63.600,00 com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993 (contratação de serviços contábeis).

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no total de R\$ 83.841,67 implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desconformidade com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976 (gastos com FUNDEB superiores às receitas);

Acumulação ilegal de cargos públicos, em desacordo com o art. 37, XVI, da Constituição Federal;

Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (repasses ao legislativo aconteceram após o dia 20 de cada mês).

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no total de R\$ 184.640,35 (85,42% das contribuições previdenciárias foram recolhidas), contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

Pagamento de juros e/ou multas no total de R\$ 87.341,74 devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, contrariando a Lei nº 8.429/92, art. 10.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 966/19 da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias opinando pela:

Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão da gestora Municipal de Quixaba, Sr.^a Cláudia Macário Lopes, relativas ao exercício de 2018;

Aplicação de multa à mencionada gestora com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme elenco acima;

Assinação de prazo para a Prefeitura Municipal, no sentido de instaurar os devidos procedimentos administrativos disciplinares com vistas a apurar as irregularidades mencionadas nestes autos, proporcionando aos servidores interessados a amplitude de defesa e o contraditório constitucionais e, caso sejam comprovados os acúmulos, que seja oportunizada aos mesmos a opção para que possam escolher entre um ou outro cargo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Recomendações à Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: para que a Administração Pública adote as medidas do art. 9º da LRF para obter equilíbrio nas contas públicas; para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; para que sejam realizados procedimentos licitatórios para aquisição de bens e serviços sempre que for exigível pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos; para que se proceda à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória; para que sejam observados os casos como o presente, fiscalizando, na medida do possível, ocorrência de acúmulo indevido e evitando assim sejam preenchidos cargos públicos de maneira irregular; para que haja o recolhimento no tempo devido de contribuições previdenciárias;

Determinação para que se verifique, em processos de acompanhamento de gestão posteriores, a eficácia das medidas alegadamente adotadas no tocante à acumulação de pessoal;

Representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da gestão, as eivas remanescente, após a análise de defesa, na presente PCA:

Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no valor de R\$ 488.274,58, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 2.214.735,03, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

Não sendo o último ano de gestão, as irregularidades comportam recomendação e multa para que a gestora adote as medidas do art. 9º da LRF para obter equilíbrio nas contas públicas, sob pena de rejeição das contas se as irregularidades permaneceram no último ano de governo.

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 26.898,23, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

As despesas não licitadas remanescentes referem-se a: **serviços mecânicos (R\$ 9.321,00); aquisição de material odontológico (R\$ 8.212,23); serviços de manutenção de ar condicionado (R\$ 9.365,00), representando infimo percentual (0,21%) em relação à despesa realizada, cabendo recomendação à gestora no sentido de conferir observância estrita à Lei de Licitações.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Realização de despesas, no total de R\$ 63.600,00 com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, contrariando os arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993.

A irregularidade corresponde contratação de **serviços técnicos contábeis**. Há entendimento pacífico desta Corte de Contas no sentido de admitir que contratação da espécie pode ser feita por inexigibilidade de licitação, o que ocorreu no caso em análise, sem que se caracterize infringência aos ditames legais e constitucionais aplicáveis à matéria.

Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.

Por ocasião da análise da defesa, o valor das obrigações patronais apontado inicialmente como não recolhido (R\$ 267.945,36), foi reduzido para R\$ 184.640,35, o que representa 14,58% do valor devido estimado. Considerando que **85,42% das contribuições previdenciárias foram recolhidas**, a irregularidade comporta aplicação de **multa**, mas sem reflexo negativo nas contas, **com comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências cabíveis**.

Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Sobre o assunto, a Auditoria constatou que os **repasses ao legislativo aconteceram após o dia 20 de cada mês**, com exceção dos meses de junho e dezembro, contrariando o disposto no art. 29-A §2º, II da Constituição Federal.

Na defesa, a gestora alega que o atraso foi fruto “da ausência suficiente de recurso da receita da Prefeitura que caiu muito frente a previsão”, mas que não houve dolo ou má-fé por parte da gestora.

Vale registrar que a irregularidade em questão também ocorreu no exercício de 2017, permanecendo a gestora neste exercício com a mesma prática irregular. A falha comporta **aplicação de multa à gestora e recomendação** para que priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade.

Pagamento de juros e/ou multas no total de R\$ 87.341,74 devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, contrariando a Lei nº 8.429/92, art. 10.

A Auditoria aponta que houve pagamento de juros e multas por atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias.

A irregularidade enseja aplicação de **multa e recomendação** à Administração municipal para envidar esforços a fim de não mais repetir o procedimento.

Descumprimento de norma legal, contrariando o Art. 37, da Constituição Federal.

Este item refere-se a **aquisição de medicamentos, em desacordo com a Portaria Anvisa 802/1998** e com a Resolução Anvisa RDC 320/2002, tendo em vista o Órgão Auditor ter observado que, em 72,61% do valor total das aquisições de medicamentos (R\$ 196.672,37), as **NFe's apresentaram omissão do lote ou erro de preenchimento na informação** deste, situação não recomendada pelo Manual de Orientações Básicas do Ministério da Saúde para aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(BRASIL, 2006), do qual se destaca entre os requisitos técnicos que devem ser exigidos em edital e/ou contrato de compras de medicamentos .

A defesa reconhece a ocorrência de falhas no recebimento dos lotes e diz que o município editou o Decreto Municipal n.º 012/2019 para regulamentar a situação.

A irregularidade enseja **recomendação e multa** para que a administração exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, no total de R\$ 83.841,67 implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em desconformidade com os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

Acerca da matéria, a Auditoria apontou que as **receitas do FUNDEB arrecadadas, no exercício de 2018, somaram R\$ 1.328.718,79, enquanto que as despesas registradas como provenientes de recursos do FUNDEB somaram R\$ 1.412.560,46**, resultando numa diferença a maior de despesas registradas como empenhadas e pagas com recursos do FUNDEB no valor de R\$ 83.841,67. Ou seja, foram registradas despesas que não foram realizadas pela conta do FUNDEB. **A defesa que o fato decorreu de retenções de tributos não repassados, tendo o recursos sido utilizados para pagamentos de despesas do próprio Fundo.**

A falha enseja a aplicação de **multa**, uma vez que já havia sido enviado alerta sobre o fato, e a falha persistiu, sem prejuízo **recomendação** à atual gestão para não mais incorrer no erro.

Acumulação ilegal de cargos públicos, em desacordo com o art. 37, XVI, da Constituição Federal.

A Auditoria, através dos registros do Sagres, verificou existência de 34 servidores ocupando cargos públicos no município de Quixaba e em outros municípios e/ou na esfera estadual/federal.

Por ocasião da defesa, a Auditoria, por meio de informações constantes dos autos, verificou que **a Prefeitura Municipal de Quixaba notificou, no mês de outubro de 2018, servidores para esclarecimentos a respeito da acumulação de cargos públicos** e, estes apresentaram defesas que deveriam ter sido analisadas pelo setor jurídico do município, a fim de que fosse dado parecer acerca da legalidade ou não das acumulações. O gestor apresentou nos autos apenas os esclarecimentos fornecidos pelos servidores, não havendo emissão de parecer caso a caso pela Prefeitura.

Diante da não conclusão do procedimento administrativo por parte da administração municipal, recomendo que a Auditoria, no PAG de 2020, verifique se a Administração concluiu os processos de verificação da legalidade de acumulação de cargos públicos.

Pelo exposto, o **Relator vota pelo (a):**

I. Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Cláudia Macário Lopes, **exercício de 2018.**

II. **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

III. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão referente ao **exercício de 2018.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. **APLICAÇÃO** de multa à gestora, Sra. Cláudia Macaro Lopes, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- V. **DETERMINAR** à Auditoria que verifique no PAG de 2020 se a Administração concluiu os processos de verificação da legalidade de acumulação de cargos públicos.
- VI. **REPRESENTAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de parte das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.
- VII. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Quixaba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial: a) para que a Administração Pública adote as medidas do art. 9º da LRF para obter equilíbrio nas contas públicas; b) para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos; c) para que haja o recolhimento no tempo devido de contribuições previdenciárias; d) priorize os repasses tempestivos do duodécimo do Legislativo Mirim, sob pena de responsabilidade; e) para conferir observância estrita à Lei de Licitações.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06321/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

Emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE QUIXABA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Cláudia Macário Lopes, exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

*Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB.
João Pessoa, 02 de setembro de 2020.*

Assinado 4 de Setembro de 2020 às 11:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 12:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

3 de Setembro de 2020 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

3 de Setembro de 2020 às 10:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Setembro de 2020 às 13:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL